ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.912631/2009-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.912631/2009-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-004.292 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de junho de 2017
Matéria	PIS
Recorrente	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/01/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL.

Realizado o pagamento do débito discutido no processo administrativo, carece o Recorrente de interesse processual no prosseguimento do feito, devendo o recurso não ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire- Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente em exercício), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra., Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de despacho decisório que deixou de homologar compensação de PIS efetuada pelo contribuinte através do PER/DCOMP nº 31663.53852.150206.1.3.04-0310, pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ, apresentando em seguida Recurso Voluntário no qual repisa as razões de seu pleito.

No CARF, a turma responsável pelo julgamento entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que se analisassem documentos trazidos aos autos pela Recorrente, bem como para manifestação acerca da diligência e apresentação de documentos e esclarecimentos complementares.

Em atendimento à referida intimação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 139-145, alegando que "*a Empresa não conseguiu fazer a contabilização requerida, motivo pelo qual, na oportunidade,* ***optou pelo pagamento da integralidade do*** *crédito tributário, conforme se infere da guia de pagamento anexa (doc. 01)*". Pugnou, ainda, "*pela baixa do presente processo administrativo e a conseqüente extinção do respectivo crédito exigido pelo pagamento (art. 156, I do CTN), com a baixa e arquivamento dos processos de débito e crédito vinculados à obrigação aqui exigida"*, uma vez que considera ter demonstrado a plena quitação do débito pleiteado no presente PTA.

Assim sendo, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da diligência informou o seguinte:

> *Informamos que o pagamento acima citado, "doc. 01", no valor original de R$ 10.182,85 e valor total de R$ 21.874,79, foi efetivamente recolhido em 22/04/2015, sendo que o respectivo processo de cobrança, de nº 10680.914132/2009-17, encontra-se "encerrado" por extinção-pagamento, conforme comprovam as telas do sistema SIEF de fl. 146.*
>
> O presentes autos foram a mim distribuídos para relatório e voto.
>
> É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Verifica-se nos autos que o débito foi integralmente pago, conforme informação fiscal apresentada após o cumprimento da diligência:

> *o pagamento acima citado, "doc. 01", no valor original de R$ 10.182,85 e valor total de R$ 21.874,79, foi efetivamente recolhido em 22/04/2015, sendo que o respectivo processo de cobrança, de nº 10680.914132/2009-17, encontra-se "encerrado" por extinção-pagamento, conforme comprovam as telas do sistema SIEF de fl. 146.*

Desse modo, carece à Recorrente interesse processual para o prosseguimento do feito, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator